

---

# O papel do advogado na sociedade

Jhonathan Fernandes Komiyama\*

Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira\*\*

## 1 INTRODUÇÃO

Não se pode duvidar que, nos dias atuais, o exercício da advocacia se tornou algo indispensável para preservação da justiça e, conseqüentemente, o bom convívio social.

Essa profissão possui grande relevância no mundo jurídico, uma vez que a quantidade de profissionais que se formam nessa área anualmente é alta, e muitos desses profissionais não conhecem o verdadeiro significado sobre o que é ser advogado, ou em outras palavras, qual o seu papel na sociedade.

Dada a importância dessa profissão, dedicaremos o presente trabalho exclusivamente a ela, analisando-a sob aspectos diferentes, tais como sua importância social, sua gênese e as normas que norteiam seu pleno exercício.

\*Graduando do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru - FIB.

\*\*Advogada e procuradora jurídica da Fazenda Pública Municipal de Bauru, Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru, Professora de Direito Civil na mesma Instituição. Graduada em Direito, especialista em Direito Civil e em Direito Municipal e Mestre em Direito Constitucional.

## 2 CONCEITO E ORIGEM ETIMOLÓGICA

Etimologicamente, a palavra advogado é derivada do termo latim “advocatus”, que significa “que assiste ao que foi chamado perante a justiça, assistente, patrono, ajudante, defensor”. Esta por sua vez, deriva da palavra “advocatio” a qual significa “assistência, defesa, consulta judiciária” (MAMEDE, 2008).

Não há um conceito único para o advogado, uma vez que cada autor costuma defini-lo de maneira subjetiva em suas obras.

Para Mário Guimarães de Souza (apud VASSILIEFF, 2006, p. 34) “o advogado é o profissional diplomado, legalmente habilitado a aconselhar, representar terceiros e promover a defesa de seus direitos e interesses em juízo”.

Appleton, por sua vez, define o advogado como:

(...) o profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados, que atua profissionalmente opinando e respondendo consultas sobre questões de ordem jurídica ou contenciosa, e defendendo na justiça, oralmente ou por escrito, a honra, a liberdade, vida e os interesses de seus clientes, que ele assiste ou representa (APPLETON, apud VASSILIEFF, 2006, p. 34).

Porém, dentre os conceitos apresentados pela doutrina, destaca-se o disposto na obra de Gladston Mamede, pela sua coerência e clareza ao definir a profissão:

(...) o advogado é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando seus direitos. É, portanto, um “protetor”, aquele que “defende e intercede a favor”. O advogado é marcado, em sua atividade, por essa parcialidade: ela é essencial em sua atuação. Seu trabalho é justamente dar expressão técnica à pretensão de seu representado, permitindo que esta se revista de forma jurídica, hábil a ser aceita ou refutada pelo judiciário (MAMEDE, 2008, p. 10).

Logo, em linhas gerais, podemos dizer que o advogado é o profissional que faz valer os direitos da sociedade, pois é ele quem defende os interesses das pessoas perante o Estado, com lealdade para com o seu representado.

## 3 GÊNESE DA PROFISSÃO

Para que possamos entender o importante papel que a advocacia tem na sociedade contemporânea, faz-se necessário analisarmos os motivos que influíram na criação dessa profissão.

Como sabemos, o homem é um ser social, e depende dos seus semelhantes para a sua sobrevivência. Entretanto, para que evitasse os conflitos decorrentes do convívio

social, foram criadas normas de relacionamento, com o objetivo de se garantir a paz e a ordem da sociedade. Quem não cumprisse as normas de relacionamento, estaria sujeito a uma sanção, sendo exercida através da vingança privada, já vista no capítulo anterior (PORTO, 2008).

Posteriormente, o Estado toma para si a função de resolver os conflitos da sociedade. Assim, a defesa do direito pelas próprias mãos do particular foi restringida significativamente. Trata-se aqui do surgimento da chamada jurisdição (PORTO, 2008).

Nesta senda, se o Estado retirou do indivíduo a titularidade de tornar efetiva a satisfação de seus interesses, em contrapartida, criou o poder que o particular tem de exigir do Estado a prestação dessa atividade e a disponibilidade de todos os instrumentos necessários para esse desiderato. Como afirma Calmon de Passos: “jurisdição sem direito de ação atribuído *uti civis* e sem a efetiva garantia dos instrumentos processuais adequados para esse fim não é jurisdição, é arbítrio. É nesse contexto social que insere-se o advogado, que tem a tarefa de fazer valer os seus direitos que não podem ser exercidos de mão própria (PORTO, 2008).

Em outras palavras, a partir do momento em que o Estado retirou do particular o exercício da autotutela, deu a ele o direito de exigir o efetivo exercício da prestação jurisdicional.

Porém, para exercer esse direito, também chamado de direito de ação, era necessário um profissional que conhecesse e soubesse aplicar as normas jurídicas nos casos concretos, em defesa do direito pleiteado pelo indivíduo. A esse profissional foi dado o nome de advogado, que a partir daí foi ganhando cada vez mais importância na sociedade, sendo tal profissão considerada hoje um ente indispensável para a administração da justiça.

## 4 FUNÇÃO SOCIAL DO ADVOGADO

Pode-se dizer que advogado é uma das principais pilstras de sustentação do Estado democrático de direito. Seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade são elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Empréstando seus conhecimentos ao cliente, o advogado é um guerreiro que transforma seus estudos e suas palavras em armas prodigiosas na defesa daquele (MAMEDE, 2008).

Éderson Garin Porto, em seu artigo, discorre brilhantemente acerca da atividade do advogado:

Considerando o Direito como instrumento social de convivência comunitária, o

advogado é profissional que detém grande responsabilidade dentro da sociedade, vez que o seu conhecimento técnico lhe permite influir sobremaneira na vida de cada indivíduo. O saber jurídico que acompanha o advogado na sua função social lhe confere o título de mais universal dentre os cientistas sociais, como afirmou Ives Gandra Martins, tendo em vista que o jurista tem a obrigação de conhecer todos os fenômenos da sociedade produzidos pelos fatos estudados por todas as ciências humanas, isto é, o operador do direito deve valer-se de todos os conhecimentos específicos para, através do Direito, regular a convivência comunitária. O advogado é, como assevera Ives, o “médico do organismo social” que sabe o remédio correto a ser ministrado ao seu paciente, pois, como arguiu Caio Mário, “quando o eclipse obscurece as liberdades fundamentais, ele, e não outro, é habilitado a manipular o instrumental regulador” (PORTO, 2008).

Nessa mesma linha de raciocínio, Júlio César Rossi (2007) afirma que é o advogado o mais relevante dos profissionais sociais, pois cabe a ele a função mais transcendente no organismo social, que é a defesa e interpretação do sistema jurídico. É o advogado, portanto, a espinha dorsal de todos os profissionais dedicados às ciências sociais.

A Constituição Federal do Brasil (1988), em seu artigo 133, preconiza que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Tal preceito é reafirmado também no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), bem como no Código de Ética, legislações que regulamentam o exercício da advocacia no Brasil.

Assim, podemos dizer que a função social do advogado é, em sua essência, administrar a justiça, e para assegurar-lhes essa tarefa, são atribuídas algumas prerrogativas, bem como deveres e obrigações, os quais veremos no decorrer da presente pesquisa.

## 5 NATUREZA JURÍDICA

A atividade do advogado é, em regra, contratual, uma vez que pressupõe a celebração de um negócio jurídico, denominado mandato, também conhecido como procuração, no qual o profissional se obriga a desempenhar específica atividade ajustada.

Vale lembrar também que os serviços prestados pelo advogado correspondem, em grande parte dos casos, a uma obrigação de meio. Sendo assim, o advogado não é obrigado a garantir um resultado específico, mas sim a perseguir este resultado valendo-se da técnica, zelo, diligência e ética, que lhe é peculiar da profissão. Isso

ocorre porque quem julga não é o advogado, logo, ele não poderá garantir com absoluta certeza nenhum resultado (CAMARGOS, 2012).

Entretanto, há casos em que as atividades desempenhadas pelo advogado são caracterizadas como obrigações de resultado. É o caso, por exemplo, da elaboração de um contrato ou de uma escritura. Nesses casos, o advogado se compromete, em tese, a ultimar o resultado (VENOSA, 2003).

Todavia, grande é a discussão acerca da natureza da atividade do advogado, no tocante à legislação aplicável nas relações entre advogado e cliente. Para uma parte da doutrina, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC); para outra, aplica-se as normas previstas no EAOAB.

Aqueles que defendem a aplicação do CDC classificam a atividade do advogado como uma relação de consumo, posto que o advogado se amolda perfeitamente ao conceito de fornecedor contido no artigo 3º do referido código, por prestar serviços à um consumidor final, que é o seu cliente (BRASIL, 1990).

Dos argumentos contrários à essa corrente, um dos principais é o que adota o princípio da especialidade. Existindo lei genérica e lei especial regulando o mesmo objeto, aplicar-se-á a lei especial, por ser mais adequada ao caso concreto (SALGARELLI, 2006).

Os serviços advocatícios são regulamentados pela lei 8.906/94 (EAOAB), que disciplina todo e qualquer procedimento, postura ético-profissional, assim como sanções ao inadequado exercício da profissão. O CDC, por sua vez, é o dispositivo que rege todas as relações de consumo de forma geral.

Sendo assim, a lei 8.906/94, por ser lei especial e posterior ao Código de Defesa do Consumidor, deverá ser aplicada nas prestações de serviços advocatícios. As normas consumeristas, por serem lei genérica, não são aplicáveis (SALGARELLI, 2006).

Há autores, entretanto, que discordam desse posicionamento. Silva, por exemplo, afirma que:

O Código do Consumidor não é uma mera lei geral; ele é uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar aplicável a todas as relações de consumo, qualquer que seja o ramo do direito onde vierem a ocorrer. (...) Em matéria de consumo, o CDC é a lei específica e exclusiva, a lei que recebeu da Constituição a incumbência de estabelecer uma disciplina única e uniforme para todas as relações de consumo, razão pela qual ele deve prevalecer naquilo que inovou (SILVA, 2013)

Nessa mesma linha de raciocínio, podemos extrair da jurisprudência alguns julgados que reconhecem a natureza consumerista às relações entre advogado e cliente:

ACÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação entre cliente e advogado é eminentemente consumerista (CDC, arts. 2º e 14), ataindo, assim, a competência da Justiça Comum Estadual. Considerando que se trata de uma relação sinalagmática, não é possível a cisão da competência, para entender que, paralelamente, a lide entre advogado e cliente seria da competência da Justiça do Trabalho; tal entendimento, com prejuízo do princípio da unidade de convencimento, impediria, por exemplo, que o cliente reconvesse postulando indenização por conta da incúria na prestação do serviço, o que afastaria, inclusive, a obrigação de pagar honorários advocatícios. (TRT-15 - RO: 68560 SP 068560/2010, Relator: SAMUEL HUGO LIMA, Data de Publicação: 19/11/2010) (grifei)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalho desenvolvido pelo advogado junto ao seu cliente, bem como o produto por ele posto à disposição do contratante ajustam-se, perfeitamente ao conceito de relação de consumo previsto no CDC. A relação de consumo não está compreendida no âmbito da relação de trabalho. Dessa forma, não há outra conclusão do silogismo em comento, senão a de que a relação entre cliente e advogado, como na hipótese dos autos, é de consumo e, portanto, refoge da competência desta Justiça Laboral. (TRT-13 - ACUMP: 112859 PB 00566.2009.001.13.01-6, Relator: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 01/03/2010, Primeira Turma) (grifei)

Embora pese tal entendimento, a jurisprudência da corte do STJ é pacífica no sentido de que o CDC não pode ser aplicado à regulação de contratos de serviços advocatícios, justamente por existir legislação especial regulamentando a profissão (CONSULTOR JURIDICO, 2013).

Logo, justamente em razão desse entendimento, a jurisprudência dominante vem julgando as ações da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO REGIDA PELO EOAB. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. NÃO SE APLICA O CDC EM RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CLIENTE E ADVOGADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, MAS, SIM, O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI Nº 8.906/94. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É RELATIVA NÃO PODENDO SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020136403 DF 0014486-67.2013.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 10/07/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2013 . Pág.: 144) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESENLAÇAMENTO DA QUÆSTIO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRAPRESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO. CAPACIDADE PLENA DOS CONTRATANTES. PACTA SUNT SERVANDA. NULIDADE INEXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO

DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se a prova produzida nos autos é daquelas que não se ressentem de complição por outras, porquanto se tenha aberto ao juiz ampla possibilidade de fundamentar seu convencimento. “As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor” (Ministro Aldir Passatinho Junior). Os honorários advocatícios, nas ações de natureza preponderantemente condenatória, devem ser arbitrados segundo os limites e critérios prescritos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo presente o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução. (TJ-SC - AC: 13153 SC 2006.001315-3, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/10/2007, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Turvo) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO CLIENTE-ADVOGADO. CAPACIDADE PLENA DOS CONTRATANTES. PACTA SUNT SERVANDA. NULIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TESES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de prestação de serviços advocatícios, regidos por lei específica - Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994). “Não comprovada a quitação, em conformidade com o art. 940 do Código Civil de 1916, impossível afastar a liquidez do contrato de prestação de serviços advocatícios executado” (Desembargador Wilson Augusto do Nascimento). (TJ-SC - AC: 692707 SC 2009.069270-7, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 28/10/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital) (grifei)

Assim sendo, conclui-se que, mesmo havendo uma certa divergência acerca desse assunto, prevalece a corrente que inadmite a aplicação do CDC, corrente esta adotada pelo STJ.

## 6 DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

Para que o advogado possa desempenhar a sua função social, é indispensável que o mesmo tenha as condições adequadas para o exercício de seu ofício. Justamente por isso, o EAOAB, em seus artigos 6º e 7º, ocupa-se em definir direitos e garantias ao exercício da advocacia (MAMEDE, 2008).

Não são vantagens, no sentido estrito, e sim instrumentos legais que são deferidos aos advogados em razão de seu ofício. Nesse sentido, Gladston Mamede afirma que:

(...) Destarte, mais do que destinados à classe, tais prerrogativas garantem a toda a sociedade o perfeito exercício da garantia constitucional de um direito à postulação, ao contraditório, à defesa ampla. Atado, obstaculizado, estorvado, o advogado não poderia defender a contento seu cliente; o obstáculo que se coloca a seu trabalho

atinge o cidadão, o que agride o Direito e a Justiça (...) (MAMEDE, 2008, p. 146).

O artigo 6º do EAOAB (1994) estabelece que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, uma vez que ambos são entes igualmente indispensáveis ao bom funcionamento do judiciário.

O artigo 7º, por sua vez, elenca uma série de prerrogativas que revestem e garantem o exercício da advocacia. São elas:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
- III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
- IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;
- V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.
- VI - ingressar livremente:
  - a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
  - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
  - c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
  - d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;
- VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;
- XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias,

podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo. (BRASIL, 1994).

Se, por um lado, a legislação dá ao advogado prerrogativas para que o mesmo possa cumprir de maneira eficiente a sua função social, que é administrar a justiça, por outro, impõe ao mesmo uma gama de deveres éticos, técnicos e morais que devem ser respeitados (ROSSI, 2007).

Tais deveres e obrigações estão descritos no parágrafo único do artigo segundo do Código de Ética e Disciplina da OAB. São eles:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade (BRASIL, 1995)

O advogado que não cumprir seus deveres e obrigações estará sujeito a

responder civil, penal e administrativamente, podendo até mesmo tais sanções se darem de forma cumulativa (VASSILIEFF, 2006).

## 7 A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO

Os atos do advogado, assim como qualquer outra profissão, podem acarretar prejuízos à outras pessoas. Quando isso ocorre, surge para ele a responsabilidade de reparar esse dano.

Como dito antes, o advogado pode ser responsabilizado nas três esferas do direito, quais sejam penal, administrativa e civil. Nada impede também que o advogado seja punido cumulativamente nas três esferas, a depender do ato que ele praticou.

Surge a responsabilidade administrativa ao advogado quando este desrespeita alguma regra prevista no EAOAB. São, portanto, sanções impostas pela OAB àqueles que não cumprirem as normas que norteiam o exercício da advocacia.

O capítulo IX da referida lei traz em seu bojo as infrações e sanções disciplinares aplicáveis ao advogado ou ao estagiário devidamente habilitado a isso. As sanções disciplinares previstas na legislação são: a censura, a suspensão, a exclusão e a multa (ANDRADE, 2011).

A censura é a forma de infração disciplinar mais branda. É a pena disciplinar compreendida na repreensão oficial da conduta do infrator posta à análise e a julgamento.

As infrações disciplinares puníveis com censura são as seguintes: exercício da profissão por impedidos ou incompatibilizados (inciso I do art. 34); participação em sociedade irregular (inciso II); utilização de agenciador de causas (inciso III); angariar ou captar causas (inciso IV); autoria falsa de atos (inciso V); advogar contra literal disposição de lei (inciso VI); quebra de sigilo profissional (inciso VII); entendimento com a parte contrária (inciso VIII); prejuízo causado à parte (inciso IX); nulidade processual culposa (inciso X); abandono da causa (inciso XI); recusa da assistência jurídica (inciso XII); publicidade de trabalho pela imprensa (inciso XIII); manipulação fraudulenta de citações (inciso XIV); imputação de fato criminoso (inciso XV); descumprimento a determinação da OAB (inciso XVI); prática irregular de ato pelo estagiário (inciso XXIX); violação ao Código de Ética e Disciplina (inciso II do art. 36); e violação ao preceito do Estatuto (inciso III do art. 36) (SALA DE DIREITO, 2014).

Essa modalidade de sanção disciplinar pode ser substituída por advertência, caso esteja presente alguma das atenuantes previstas no artigo 40 do mesmo dispositivo legal.

A suspensão, por sua vez, acarreta a interdição do exercício profissional em

todo o território nacional, por um período mínimo de trinta dias e máximo de doze meses, observados os critérios para a individualização da sanção disciplinar (ANDRADE, 2011)

As infrações disciplinares imputáveis aos advogados puníveis com pena de suspensão são as seguintes: ato ilícito ou fraudulento (inciso XVII do art. 34); aplicação ilícita de valores recebidos pelo cliente (inciso XVIII); recebimento de valores da parte contrária (inciso XIX); locupletamento à custa do cliente (inciso XX); extravio ou retenção abusiva dos autos (XXII); inadimplemento para com a OAB (XXIII); inépcia profissional (inciso XXVI); conduta incompatível (inciso XXV); e nos casos de reincidência (SALA DE DIREITO, 2014).

Como penalidade mais rígida, temos a exclusão. Nesse tipo de penalidade, o inscrito perderá seu número de ordem definitivamente. Em outras palavras, o infrator deixa de ser advogado, ficando impedido, portanto, de exercer o mandato (ANDRADE, 2011).

Aplica-se a pena de exclusão nos seguintes casos: falsidade dos requisitos de inscrição (inciso XXVI); inidoneidade moral (inciso XXVII); crime infamante (inciso XXVIII); nos casos de reincidência, por três vezes em infrações de suspensão (...) (SALA DE DIREITO, 2014)

Justamente pelo fato de ser a mais severa das sanções, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do respectivo conselho seccional competente para a sua aplicação (ANDRADE, 2011).

Por fim, temos a pena de multa, que é a prestação pecuniária cumulativa ou não com a censura ou a suspensão, quando há circunstâncias agravantes. Seu valor varia entre o mínimo de uma anuidade e o máximo de dez anuidades (ANDRADE, 2011).

Além das sanções disciplinares, pode também o advogado ser penalizado na esfera penal. Assim, se a conduta do advogado se amoldar a um tipo penal, o mesmo sofrerá a sanção aplicável àquele crime, com exceção da imunidade prevista no artigo 142, I, do Código Penal.

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:  
I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (BRASIL, 1940).

Trata-se de uma prerrogativa que assegura o advogado a manifestar-se livremente em juízo, a fim de assegurar a ampla defesa de seu cliente. Entretanto, essa imunidade profissional não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à qualquer das pessoas envolvidas no processo (SOARES, 2009).

Há também no Código Penal os crimes próprios do advogado. Dentre eles,

podemos destacar a violação de sigilo profissional; a retenção abusiva dos autos e o patrocínio infiel.

Vimos que a violação de sigilo profissional é uma das sanções disciplinares impostas ao advogado. Todavia, o Código Penal (1940), em seu artigo 154 também pune tal conduta, sendo perfeitamente possível aplicar ambas as sanções de maneira cumulativa.

O mesmo ocorre com a retenção abusiva dos autos (artigo 356 do Código Penal) e o patrocínio infiel (artigo 355 do Código Penal), presentes nas duas esferas jurídicas, a administrativa e a penal.

Nada impede, também, que se ingresse com ação de reparação de danos na esfera cível, nos casos de tais condutas causarem prejuízos passíveis de indenização, isso porque, em função do seu relevante papel social, é inaceitável que o exercício da advocacia seja feito de forma precária, não podendo ser ignorados os atos que acarretem em danos ao seu cliente ou até mesmo a terceiros (GUEDES, 2008; CAVALIERI FILHO, 2014).

Dessa forma, o advogado, no desempenho do mandato, “se obriga a empregar todo o cuidado e diligência necessários e cuidar da causa com zelo e atenção, acompanhando o andamento da causa, peticionando quando necessário ou exigido e acompanhando e cumprindo os prazos processuais” (CAVAZZANI, 2008).

O advogado, no exercício de sua atividade profissional, pode cometer erros e causar danos ao seu cliente, seja pelo uso de técnica errada ou pela omissão de providências, gerando-lhe responsabilidade e dever de repará-los. Essa é a responsabilidade civil do advogado, cuja existência e proporção devem ser analisadas diante de cada caso concreto apresentado à apreciação do Judiciário, observando-se, para isso, a legislação pertinente à responsabilidade civil e ao exercício da advocacia (CAVAZZANI, 2008)

Importante lembrar também que a atividade do advogado corresponde, em regra, a uma obrigação de meio e não de resultado. Nesse sentido, Cavazzani entende que:

Assim, sendo a responsabilidade civil do advogado, em regra, contratual e tendo o mesmo obrigação de diligência (obrigação de meio), cabe a esse profissional manter-se sempre atualizado, acompanhando as mudanças na legislação, os posicionamentos doutrinários, as novas técnicas de defesa dos direitos, as orientações da jurisprudência, as quais acabam por proporcionar a dinâmica da legislação, visto que dá à letra fria da lei um aspecto prático e de atualização, evitando-se que normas antigas se tornem impróprias e incompatíveis com a atualidade. Agindo dessa forma, o dever de diligência estará sendo cumprido e uma possível responsabilidade evitada (CAVAZZANI, 2008).

A doutrina costuma elencar as principais condutas danosas do advogado,

quais sejam: a perda de documentos, o extravio dos autos, a perda de prazos, a não interposição de recurso, o não ajuizamento da demanda dentro do prazo prescricional ou decadencial, o não comparecimento à audiência, o não andamento do processo e a renúncia de direitos sem o consentimento do cliente.

Como podemos observar, a responsabilidade do advogado é, em grande parte dos casos, contratual. Todavia, há situações em que o profissional acaba por ser responsabilizado sem ter celebrado contrato algum com a pessoa que sofreu o dano. Trata-se da chamada responsabilidade civil extracontratual.

Pode-se verificar a responsabilidade extracontratual na hipótese em que os prejudicados sejam terceiros alheios à relação contratual entre advogado e cliente, ainda que seu dano resulte na execução daquele mandato. Assim, os embargos erradamente opostos contra terceiro, ou até mesmo o pedido doloso ou culposo de falência improcedente podem fazer com que o profissional seja responsabilizado (VASSILIEFF, 2006).

Inserir-se na esfera da responsabilidade extracontratual a chamada responsabilidade pré-contratual, ou seja, a que ocorre antes da celebração do contrato de mandato.

Durante o momento negocial ou pré-contratual, os contatos que antecedem os contratos, chamados de tratativas, anteriores mesmo à oferta ou proposta, o advogado não responde pela atitude pré-contratual que esteja dentro da lei, mas responde se proceder ilicitamente nessa fase. Esse é o motivo da proibição, por exemplo, de propaganda abusiva ou publicidade que ofereça vantagens vedadas por lei ou que possa levar o cliente a engano, como, por exemplo, a atitude do profissional que assegura o êxito de uma causa (VASSILIEFF, 2006, p. 102).

Assim, percebe-se que somente acarreta a responsabilidade pré-contratual as condutas ilícitas praticadas pelo advogado, não podendo ser responsabilizado pelas consultas e pareceres por ele atendidos.

Parte da doutrina classifica a responsabilidade pré-contratual como uma categoria autônoma, e não uma derivação da responsabilidade extracontratual. Todavia, justamente por não haver ainda nenhuma relação jurídica com o cliente, parece mais correto enquadrá-lo na categoria de responsabilidade extracontratual.

## **8 O INSTITUTO DA PERDA DE UMA CHANCE NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO**

A teoria da perda de uma chance guarda estrita relação com a responsabilidade civil do advogado. Caracteriza-se quando a ação ou omissão do advogado faz com que seu cliente perca a oportunidade de, obter, no judiciário, o reconhecimento e a

satisfação íntegra ou completa de seus direitos (GONÇALVES, 2010)

Conforme sabiamente afirma Sílvia Vassilieff (2006), a perda de uma chance não é o dano em si, mas sim a omissão do profissional que não age quando ou como deveria agir, retirando assim a probabilidade de seu cliente em obter êxito no processo.

Assim, a indenização deverá apenas estar relacionada à perda de uma chance de ter sua pretensão examinada pelo magistrado, e não ao valor da causa em si, pois o que se perdeu foi a oportunidade, e não necessariamente a causa (MELO NETO, 2012).

O prejuízo da pert d'une chance não é dano futuro, mas atual, pois o resultado que poderia ser alcançado no futuro não mais o poderá ser, tendo em vista a perda da oportunidade, quer pela não propositura da demanda e sua consequente prescrição ou decadência do direito do cliente, quer pela perda do prazo processual que resulta em preclusão, tal qual a não interposição de recurso, entre outras hipóteses (VASSILIEFF, 2006, p. 69)

A perda de prazo para interposição de recursos é o que representa o maior número de casos de responsabilidade por perda de chance contra o advogado. Outra forma comum de se caracterizar a perda de uma chance é a perda de prazo para a prática de atos processuais (CAVAZZANI, 2008)

No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, ele frustra, como já assinalado, as chances de êxito de seu cliente. É direito da parte o pedido de novo julgamento, mormente no caso de recurso ordinário, pelo que não pode ter esse direito frustrado pela omissão do advogado. Responde o advogado independentemente da indagação do possível resultado do recurso porque o dano reside na perda de um direito, o de ver a causa julgada na instância superior e não na apuração se teria êxito pelo que a teoria da perda de uma chance tem aqui perfeita aplicação (CAVALHERI FILHO, 2014, p. 469).

Para enriquecer um pouco mais a presente pesquisa, foi extraído do Superior Tribunal de Justiça um julgado que reflete claramente a aplicação do instituto da perda de uma chance em função da perda de prazo para interpor recurso.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO(...). Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança

subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. (...). (STJ - REsp: 1079185 MG 2008/0168439-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2009). (grifei).

Todavia, a perda de uma chance não ocorre apenas neste caso, comportando diversas situações, diversos atos que resultam da atividade mal realizada pelo advogado, capazes de fazer com que a pretensão de seu cliente não seja apreciada pelo órgão julgador (CAVAZZANI, 2008).

Pode-se verificar também a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance nos casos de falta de propositura de ação judicial, do pedido não formulado, da não interposição de recurso, da omissão de prova necessária, do extravio dos autos, da ausência das contrarrazões ao recurso, da ausência de sustentação oral ao recurso e da ação rescisória não proposta, demonstrando assim que são inúmeras as hipóteses que podem ensejar em responsabilidade civil do advogado (BORGES, 2013).

O julgado abaixo, extraído do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a aplicação da perda de uma chance pela negligência do advogado em não comunicar o extravio dos autos ao seu cliente, e também por não promover a restauração, acarretando tais condutas no dever de indenizar.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. AGE COM NEGLIGÊNCIA O MANDATÁRIO QUE SABE DO EXTRAVIO DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL E NÃO COMUNICA O FATO À SUA CLIENTE NEM TRATA DE RESTAURÁ-LOS, DEVENDO INDENIZAR À MANDANTE PELA PERDA DA CHANCE. (Apelação Cível Nº 591064837, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Julgado em 29/08/1991) (TJ-RS - AC: 591064837 RS , Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Data de Julgamento: 29/08/1991, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) (grifei)

Importante mencionar também que cabe a parte demonstrar a omissão do ato que deveria ter sido realizado pelo advogado, e que ocasionou a perda da chance de ver sua pretensão apreciada pelo judiciário. Porém, se ficar evidente que o sucesso de sua pretensão era improvável, a perda da chance não acarreta em dano algum (CAVAZZANI, 2008).

Outro ponto importante acerca da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance é a sua quantificação. Nesse sentido, Cavalieri Filho nos ensina que:

(...) A indenização, repita-se, não será pelo benefício que o cliente do advogado teria auferido com a vitória da causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance; não será

pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. (...)  
(CAVALIERI FILHO, 2014, p. 469).

Desse modo, a quantificação do dano será feita de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada (GONÇALVES, 2010).

Para melhor demonstrar esse juízo de probabilidade, Gonçalves traz como exemplo a seguinte hipótese:

(...) se o juiz competente para julgar a ação de indenização movida pelo cliente contra seu advogado desidioso entender, depois de uma análise cuidadosa das probabilidades de sucesso da ação em que este perdeu o prazo para a interposição do recurso adequado, que a chance de obter o resultado útil esperado era, por exemplo, de 70%, fará incidir essa porcentagem sobre tal resultado. Assim, a indenização pela perda da chance será fixada em 70% do valor pretendido na ação tornada infrutífera em razão da negligência do advogado (GONÇALVES, 2010, p. 277).

Entretanto, a questão de ordem técnica e estatística que se esbarra tal solução é a de como estabelecer as probabilidades em uma situação tão imprevisível, como é o caso do resultado de uma demanda judicial. Logo, tal juízo de probabilidade ficará a cargo do juiz da causa (VASSILIEFF, 2006).

Percebe-se, portanto, que, embora grande parte da jurisprudência admita a responsabilização do advogado pela perda de uma chance, aspectos como a quantificação e a averiguação da chance séria e real ainda são objetos de grande controvérsia nos tribunais. Assim, deve a doutrina dar maior atenção à esses aspectos, visando aprimorar ainda mais a aplicação desse instituto na responsabilização do advogado, garantindo uma maior defesa aos direitos da vítima que teve a oportunidade perdida

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advogado é o profissional que faz valer os direitos da sociedade, pois é ele quem defende os interesses das pessoas perante o Estado, com lealdade para com o seu representado, sendo que seu surgimento se deu no momento em que o Estado tomou para si a incumbência de solucionar os conflitos da sociedade.

Foram elencados, no decorrer da presente pesquisa, os direitos e deveres desse profissional, constantes em sua legislação específica. Vimos que, embora pese entendimento contrário, não é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas

relações entre advogado e cliente, mas sim as disposições constantes no Estatuto da Advocacia.

Analisamos também a responsabilidade do advogado nas três esferas do direito, bem como a estrita relação entre os institutos da responsabilidade civil do advogado e da perda de uma chance.

Dessa forma, pode-se concluir que a advocacia possui um importante papel na sociedade, sendo sua existência indispensável para a administração da justiça, como consagrado inclusive na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Pereira. Sanções disciplinares aplicadas aos advogados pela OAB. *Jurisway*. 22 jun. 2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6128)>. Acesso em: 14 ago. 2014.

BORGES, Gustavo Meira. Responsabilidade civil do Advogado pela perda de uma chance. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 24 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41841&seo=1>>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRASIL. *Código de Ética e Disciplina da OAB, 1995*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. *Código Penal, decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVAZZANI, Ricardo Duarte. Responsabilidade civil do advogado. *Jus Navigandi*,

Teresina, ano 13, n. 1953, 5 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11927>>. Acesso em: 15 set. 2014.

CAMARGOS, Fabiano Valadares P. *Responsabilidade civil do advogado no código de defesa do consumidor*. 07 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-do-advogado-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 13 ago. 2014

CONSULTOR JURÍDICO. *Veja como o STF julga conflitos entre advogado e cliente*. 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-31/veja-conflitos-entre-advogado-cliente-sao-julgados-stj>>. Acesso em: 14 ago. 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 4.

GUEDES, Raphael Leite. A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2667)>. Acesso em: 11 set 2014.

MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 3. ed ver. E amp. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO NETO, Roosevelt Oliveira de. A responsabilidade civil do advogado. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 02 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36708&seo=1>>. Acesso em: 08 set. 2014.

PORTO, Éderson Garin. A função social do advogado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1879, 23 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11634>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

ROSSI, Júlio César. *Responsabilidade civil do advogado e da sociedade de advogados*. São Paulo: Atlas, 2007.

SALA DE DIREITO. *As infrações e sanções disciplinares, previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB Lei nº 8.906/94*. 01 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.saladedireito.com.br/2010/12/as-infracoes-e-sancoes-disciplinares.html>>. Acesso em: 23 set. 2014.

SALGARELLI, Kelly Cristina. Não se aplica o CDC na relação entre cliente e advogado. *Revista Consultor Jurídico*. 09 de março de 2006. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/nao\\_aplica\\_cdc\\_relacao\\_entre\\_cliente\\_advogado](http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/nao_aplica_cdc_relacao_entre_cliente_advogado)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

SILVA, Diêgo Luiz Castro. Responsabilidade civil do advogado e aplicabilidade do

Código de Defesa do consumidor na relação jurídica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3718, 5 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24703>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

SOARES, Felício de Lima. Os limites da imunidade profissional por manifestações na advocacia. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2078, 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12442>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

VASSILIEFF, Silvia. *A responsabilidade civil do advogado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.